RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.925 - SP (2019/0052965-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	NIVALDA LIANDRA MIRANDA TADEI
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANTÔNIO DOMINGUES - SP117736
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.354.908/SP. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (fl. 169):

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO MOMENTO ANTERIOR AO COMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.
>
> 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1° do art. 48 da Lei n° 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência; é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
> 2. Assim, não tendo a autora comprovado o exercício de labor rural, no momento anterior ao complemento do requisito etário, a manutenção da r. sentença de improcedência é medida que se impõe.
> 3. Apelação da parte autora improvida.

O recorrente alega violação dos artigos 143 da Lei n. 8.213/1991 e 51, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, em razão da juntada de documentos extemporâneos ao período da carência para comprovação de atividade rural, sendo desnecessário a comprovação da atividade profissional em momento imediatamente anterior ao ajuizamento da ação ou mesmo do implemento do requisito da idade.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 305/307.

É o relatório. Passo a decidir.

A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema n.º 642**, vinculado ao Recurso Especial n.º 1.354.908/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/02/2016), processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou compreensão a respeito da questão referente à atividade rural dever ser comprovada no

período imediatamente anterior ao requerimento, nos termos do acórdão assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.
>
> 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.
>
> (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, *verbis* (fl. 167, e-STJ):

> *In casu*, a fim de comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar exercido pela autora durante toda sua vida, apresentou vários documentos atestando a qualificação de seu esposo como lavrador (certidões de fls. 16/18), CTPS da própria parte autora, na qual constam diversos vínculos laborais rurais, iniciados em 1991 e encerrados em 2004 (fls.
>
> 19/29). Posteriormente, apresentou documentos relacionados á pequenas propriedades rurais, aparentemente de titularidade de seu cônjuge e familiares (fls. 42/51).
>
> Quanto á prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do beneficio previdenciário". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar satisfatoriamente a prova material, mas não a substitui e no presente caso, apesar de atestarem a atividade campesina da autora por um determinado período, consignaram expressamente seu abandono do exercício laborai rurícola há bastante tempo (cerca de 10 anos - quando ficou doente), observando que a autora se dedica, atualmente, na atividade "sacoleira/ambulante", vendendo "lingerie e outras coisas".
>
> Assim, não tendo a autora comprovado o exercício de labor rural, no momento anterior ao complemento do requisito etário, a manutenção da r. sentença de improcedência é medida que se impõe.

Acrescente-se que rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado

no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator